
**AO DOUTO JUÍZO VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDARAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA - SC**

Processo n.º 5011815-03.2023.8.24.0019

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são requerentes TRANSPORTE COLDEBELLA LTDA, VILMAR DAVI COLDEBELLA e CARLISE FRANTZ COLDEBELLA ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do Evento 196, manifestar-se nos termos do item 1.3 da r. decisão do Evento 187.

O item 1.2 da r. decisão do ev. 187 foi atendido na petição do Ev. 229, anotando-se que o edital já foi publicado, consoante mov. 231.

Passa, então, a Administradora Judicial a se manifestar acerca do pedido de prorrogação do *stay period*, nos termos requeridos no ev. 181.

Anota-se, desde já, que, no ev. 223, a credora COACIG Agroindustrial Cooperativa impugnou o pedido de dilação do *stay period*, aduzindo que a prorrogação é excepcional e que o pedido não foi corretamente fundamentado. Disseram que as Recuperandas deram causa à demora quando apresentaram PRJ com cláusulas ilegais, que precisaram ser retificadas.

Sobre a questöo, é importante ressaltar que, com o advento da Lei 14.112/2020, houve uma alteraçöo ao art. 6º, §4º da LREF, que passou prever a possibilidade da prorrogaçöo do *stay period*, nos seguintes termos:

Art. 6º. A decretaçöo da falência ou o deferimento do processamento da recuperaçöo judicial implica:

§ 4º Na recuperaçöo judicial, as suspensöes e a proibiçöo de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perduraröo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperaçöo, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superaçöo do lapso temporal. (grifo nosso)

Pela leitura do dispositivo é necessário que: **(i)** seja a primeira prorrogaçöo; e **(ii)** não tenha a Devedora concorrido para o atraso nas negociaçöes e/ou no processo.

No caso em exame, a Recuperanda apresentou tempestivamente o Plano de Recuperaçöo Judicial, conforme atestado pela Administradora Judicial no Ev. 107, não tendo criado empecilhos e entraves para o desenvolvimento e andamento do processo. Informa, ainda, que o pedido da COAGIC não merece acolhida, pois a análise da legalidade do plano feita pelo Juízo é regular e a correçöo determinada não é causa de demora do processo, tampouco pode ser imputada às Recuperandas, pois se trata de questöes jurídicas controvertidas.

Sendo assim, considerando a possibilidade prorrogaçöo do período de blindagem com base na legislaçöo aplicável, cujo requisitos foram cumpridos pela Recuperanda, esta Auxiliar do Juízo informa que não se opöe a prorrogaçöo do *stay period*.

Verifica-se, ainda, que as Recuperandas formularam pedidos subsidiários para que o *stay* seja prorrogado: **i)** até a decisão judicial sobre a homologação (ou não) do resultado da Assembleia Geral de Credores; **ii)** até a data da votação do PRJ; **iii)** por 180 dias a contar da decisão que analisar o pedido.

Opina a administradora judicial pela prorrogação até a decisão judicial pela homologação, ou não, do resultado da Assembleia de Credores, ou pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seguindo o critério temporal do que acontecer primeiro.

Em casos como o em exame, confira-se o posicionamento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POR 180 DIAS OU ATÉ DECISÃO A RESPEITO DA HOMOLOGAÇÃO OU NÃO DO PLANO, O QUE OCORRER PRIMEIRO. RECURSO DE UMA DAS CREDORAS. STAY PERIOD. ART. 6ª, § 4º DA LEI N. 11.101/2005, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N. 14.112/2020. PRAZO MÁXIMO DAS SUSPENSÕES E PROIBIÇÕES QUE PODE ALCANÇAR 360 DIAS, CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ELASTECIMENTO DO PRAZO POR DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASO CONCRETO EM QUE A RECUPERANDA JUSTIFICOU O PEDIDO DE DILAÇÃO DO PERÍODO INICIAL DE DEFESA, DE 180 DIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA PELA CREDORA. NÃO CONCORRÊNCIA DA DEVEDORAS PARA O ATRASO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO SOERGUMENTO EMPRESARIAL. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL POR NÃO CONSTATAR QUALQUER DESÍDIA DA RECUPERANDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE, CONTUDO, DE AJUSTE DO TERMO INICIAL DO LAPSO ADICIONAL, DEVENDO SER CONTADO DO DIA SUBSEQUENTE AO ÚLTIMO

DO PRIMEIRO PERÍODO DE 180 DIAS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5004860-76.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 13-06-2024).

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela possibilidade de prorrogação do *stay period* até a decisão judicial pela homologação, ou não, do resultado da Assembleia de Credores, ou pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seguindo o critério temporal do que acontecer primeiro.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177